

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000413-66.2014.5.09.0965

PROCESSO: 0000413-66.2014.5.09.0965

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: RIO LINHAS AEREAS S.A

Em 09 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000413-66.2014.5.09.0965 ajuizada por [REDACTED] em face de RIO LINHAS AEREAS S.A.

Às 09h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI, OAB nº 57262/PR.

Ausente o réu. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MÁRCIA BATISTA DE LIMA, OAB nº 61083/PR.

Presente a acadêmica GILCINEIA APARECIDA COLAÇO, RG 11036330-3.

Em face do crescente avanço tecnológico e a necessidade de alinhamento do procedimento judicial com as novas ferramentas disponíveis para a busca da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de utilização da videoconferência para a realização de audiências e colhimento de depoimentos daqueles envolvidos no processo.

Segundo a inteligência do artigo 236, §3º, do CPC, "Admite-se a prática de atos processuais

por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Ainda, em seu artigo 453, § 1º, o CPC permite que a "oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.". Sem o prejuízo de outros demais artigos do Código de Processo Civil, como o artigo 385, §3º, em que se permite o depoimento da parte por videoconferência, o artigo 461, § 2º, que prevê a possibilidade de acareação de testemunha por 461, § 2º e, por fim, o artigo 937, § 4º, que admite a possibilidade de sustentação oral pelo advogado a ser realizada por videoconferência.

Diante do exposto supra e da necessidade de uma prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da CF, e artigos 4º e 6º, do CPC, e considerando que o procedimento para a expedição de carta rogatória é muito moroso e dispendioso, com a concordância das partes, o Juízo, entendendo compatível com o processo do trabalho o artigo 236 do CPC, faz a opção da realização da presente oitiva da testemunha [REDACTED], residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, a ser realizada por videoconferência nesta Vara do Trabalho.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

As partes delimitam como instrução probatória a JUSTA CAUSA, nos termos do art. 357, II, do CPC.

Testemunha do réu(ré): [REDACTED], identidade estadunidense [REDACTED], divorciado(a), nascido em [REDACTED] Vendedora, residente e domiciliado(a) na [REDACTED] Florida, EUA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** a depoente fazia venda para a ré e trabalhava com a reclamante e com o sr. Lucas, que era o contato principal; nunca conheceu pessoalmente a reclamante, somente por Skype e Email; **reperguntas do(a) reclamado(a)** a autora solicitou dinheiro para a depoente; ao invés do presente de natal que a depoente geralmente enviava para os clientes, a autora pediu o valor em dinheiro; a depoente não repassou dinheiro para a autora; a depoente conversou com seu chefe e este pediu para entrar em contato com o sr. Lucas; a reclamação que a depoente apresentou ao seu chefe ocorreu entre 1 e 2 dias após o pedido de dinheiro; **reperguntas da parte autora** com o sr. Lucas a depoente falou após alguns dias, mas não se recorda com exatidão; lembra-se que foi em dezembro e acredita que foi dentro da semana que falou com o sr. Lucas; na empresa em que trabalhava era comum enviar brindes aos clientes. Nada mais.

O documento de identidade da testemunha foi enviada por correio eletrônico e será juntado aos autos pela secretaria.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

JULGAMENTO: designa-se a data de 13/10/2016, às 17h52min.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 09h29min.

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

Juíza do Trabalho

Ata redigida por RICARDO BETIATTO, Secretário(a) de Audiência.